



JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600421-73.2024.6.10.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM MA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

Trata-se de requerimento administrativo apresentado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, visando à retotalização dos votos obtidos pelos candidatos ao cargo de vereador no município de São João do Carú/MA nas eleições de 2024. O requerente sustenta que a diplomação dos candidatos deve observar o número de vagas constitucionalmente estabelecido, considerando os dados do Censo Demográfico de 2022 divulgados pelo IBGE, que apontam uma população atual de 12.251 (doze mil, duzentos e cinquenta e um) habitantes no município, limitando as vagas na Câmara Municipal a 9 (nove).

É o relatório. Passo a fundamentar.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral.

O Censo Demográfico de 2022 declara oficialmente que o município de São João do Carú/MA possui 12.251 habitantes (Id. 124608520).

De acordo com o art. 29, IV, da Constituição Federal, o número de vereadores em cada município deve respeitar o limite proporcional à sua população, sendo aplicável o limite máximo de 9 (nove) vereadores para municípios com até 15.000 (quinze mil) habitantes, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/2009:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica [...] atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IV - para a composição das Câmaras Municipais, **será observado o limite máximo de:**

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

Além disso, a Constituição do Estado do Maranhão também fixa o número mínimo de vagas em 9 (nove), conforme o art. 152:

Art. 152 – **O número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:**

I – **mínimo de 9 (nove)** e máximo de 21 (vinte e um) nos Municípios de até um milhão de habitantes.

Em harmonia com essas disposições constitucionais, o art. 16 da Lei Orgânica do Município de São João do Carú estabelece que o número de vereadores deve ser fixado em observância aos limites previstos nos arts. 29 da CF e 152 da CE-MA:

Art. 16. **O número de vereadores da Câmara Municipal será fixado de uma legislatura para outra, na forma do Art. 29 da Constituição Federal combinado com o Art. 152 da Constituição do Estado.**

Portanto, considerando o quantitativo populacional oficial de 12.251 habitantes (Id. 124608520), o limite constitucional para a composição da Câmara Municipal de São João do Carú é de 9 (nove) vagas para o cargo de vereador.

No entanto, nas eleições municipais de 2024, foi considerado equivocadamente o quantitativo de 11 (onze) vagas, o que poderia resultar na diplomação indevida de 2 (dois) candidatos além do limite permitido.

Deste modo, é necessário adequar os cálculos dos coeficientes eleitorais e partidários ao correto número de 9 (nove) vagas, evitando, assim, a posse irregular de candidatos em desconformidade com as disposições constitucionais, e o impacto financeiro indevido ao erário municipal.

Por fim, destaco que se trata da correção de um erro administrativo referente ao cálculo das vagas, com base na população do município, conforme os dados oficiais do Censo 2022 do IBGE. Essa correção, realizada antes da diplomação, não afeta a segurança jurídica eleitoral, pois consiste em um ajuste técnico, pautado por critérios objetivos previamente conhecidos por candidatos e partidos.

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para:

(i) Determinar ao Cartório Eleitoral da 78ª Zona Eleitoral de Bom Jardim/MA que proceda à retotalização dos votos obtidos pelos candidatos ao cargo de vereador no município de São João do Carú/MA, ajustando os coeficientes eleitorais e partidários ao limite correto de 9 (nove) vagas.

(ii) Excluir da lista de diplomação os candidatos excedentes que ultrapassem o limite constitucional fixado.

(iii) Notificar a Câmara Municipal de São João do Carú/MA, os partidos políticos participantes das eleições de 2024 e os 11 (onze) candidatos inicialmente diplomados para ciência desta decisão.

(iv) Publicar edital informando a população acerca da retotalização dos votos e da adequação ao limite constitucional de vagas.

(v) Proceder às alterações necessárias nos sistemas eleitorais.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o cumprimento das determinações, arquivem-se os autos na forma da lei, inexistindo recurso.

Bom Jardim, datado e assinado eletronicamente.

PHILIFE SILVEIRA CARNEIRO DA CUNHA

Juiz Eleitoral da 78ª ZE/MA